



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.176, DE 1991

(Do Sr. Sérgio Cury)

Revoga dispositivo do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 - Lei das Contravenções Penais.

(AFENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 442, DE 1991).

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Ficam revogados o art. 50, parágrafos 1º, 2º, 3º, alíneas a, b, e c, e 4º, alíneas a, b, c e d; art. 55; art. 56; art. 57, e art. 58 e seu parágrafo único, do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 - Lei das Contravenções Penais.

Art. 2º A União, o Estado e os Municípios arrecadarão os tributos decorrentes da aplicação desta lei.

Art. 3º O Poder Executivo expedirá o regulamento desta lei dentro do prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O Governo Federal é, atualmente, o maior banqueiro de jogos que dependem da sorte do apostador, explorando semanalmente a Loteria Federal com duas extrações, a Loto com duas e a Loteria Esportiva e a Loto II com uma. Além disso, permite as apostas sobre corridas de cavalos nos hipódromos ou onde sejam autorizadas, tornando legítimo aquilo que, se praticado em qualquer outro local, pelas mesmas pessoas, se constituiria em contravenção penal.

Paralelamente, a exploração de jogos de azar em clubes, hotéis, estâncias climáticas e hidrominerais e demais pontos turísticos do País tornou-se generalizada, podendo-se dizer, sem margem de erro, que em todos os Estados brasileiros há, no presente, cassinos funcionando na clandestinidade.

O jogo do bicho é tacitamente tolerado, sem qualquer tipo de repressão, e os cambistas percorrem desde os locais mais humildes até o recinto das Repartições Públicas, no seu labor incessante de arrecadar prognósticos.

Nesse contexto, o Erário vê-se lesado em seus direitos, com a evasão dos tributos que adviriam da legalização de tais atividades lucrativas que, como qualquer outra, recolheriam aos cofres públicos recursos necessários ao implemento de programas sociais, dos quais a Nação é sabidamente carente. Daí a necessidade da regulamentação, pelo Poder Executivo, da legislação ora proposta.

Em contrapartida, ver-se-iam integrados na sociedade, trabalhando honestamente, com seus direitos previdenciários e trabalhistas reconhecidos, milhares de criaturas hoje hipocritamente considerados verdadeiros párias, pelo simples fato de exercerem uma atividade econômica por todos aceita e apoiada, mas que a lei tem relutado em legitimar.

Confiando no alto grau de espírito público e solidariedade humana que norteia meus colegas de Parlamento, submeto-lhes esta proposição, certo de que saberão apreciá-la no que ela representa como indiscutível avanço no campo social.

Sala das Sessões, em 04 de Junho de 1991



Deputado Sérgio Cury

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO **DAS COMISSÕES PERMANENTES**

DECRETO-LEI N.º 3.688 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS

PARTE ESPECIAL

CAPÍTULO VII — DAS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À POLÍCIA DE COSTUMES (30)

Jogo de Azar

Art. 50 — Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele: (31)

Pena — prisão simples, de três meses a um ano, e multa, de quatro mil cruzeiros a trinta mil cruzeiros, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos móveis e objetos de decoração do local.

§ 1.º — A pena é aumentada de um terço, se existe entre os empregados ou participa do jogo pessoa menor de dezoito anos.

§ 2.º — Incorre na pena de multa, de quatrocentos cruzeiros a quatro mil cruzeiros, quem é encontrado a participar do jogo, como ponteiro ou apostador.

§ 3.º — Consideram-se jogos de azar:

- a) o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte;
- b) as apostas sobre corrida de cavalos fora de hipódromo ou de local onde sejam autorizadas; (32)
- c) as apostas sobre qualquer outra competição esportiva.

§ 4.º — Equiparam-se, para os efeitos penais, a lugar acessível ao público: (33)

- a) a casa particular em que se realizam jogos de azar, quando deles habitualmente participam pessoas que não sejam da família de quem a ocupa;
- b) o hotel ou casa de habitação coletiva, a cujos hóspedes e moradores se proporciona jogo de azar;
- c) a sede ou dependência de sociedade ou associação, em que se realiza jogo de azar;
- d) o estabelecimento destinado à exploração de jogo de azar, ainda que se dissimule esse destino.

Art. 55 — Imprimir ou executar qualquer serviço de feitura de bilhetes, listas de sorteio, avisos ou cartazes relativos a loteria, em lugar onde ela não possa legalmente circular;

Pena — prisão simples, de um a seis meses, e multa, de quatrocentos cruzeiros a quatro mil cruzeiros.

Distribuição ou Transporte de Listas ou Avisos

Art. 56 — Distribuir ou transportar cartazes, listas de sorteio ou avisos de loteria, onde ela não possa legalmente circular;

Pena — prisão simples, de um a três meses, e multa, de duzentos cruzeiros a mil cruzeiros.

Publicidade de Sorteio

Art. 57 — Divulgar, por meio de jornal ou outro impresso, de rádio, cinema, ou qualquer outra forma, ainda que disfarçadamente, anúncio, aviso ou resultado de extração de loteria, onde a circulação dos seus bilhetes não seja legal: (35)

Pena — multa, de dois mil cruzeiros a vinte mil cruzeiros.

Jogo do bicho

Art. 58 — Explorar ou realizar a loteria denominada jogo do bicho, ou praticar qualquer ato relativo à sua realização ou exploração: (36)

Pena — prisão simples, de quatro meses a um ano, e multa, de quarenta mil cruzeiros a quarenta mil cruzeiros.

Parágrafo único — Incorre na pena de multa, de quatrocentos cruzeiros a quatro mil cruzeiros, aquele que participa da loteria, visando à obtenção de prêmio, para si ou para terceiro.